



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000295/2008-16
Recurso nº 264.867 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2301-002.637 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Contribuição Previdenciária - Participação nos lucros
Recorrentes BAYER S.A
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Previdenciária - Salário-Educação sobre participação nos lucros

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/08/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A recorrente requereu a desistência do recurso interposto, eis que ingressou no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.

RECURSO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO DO *REFORMATIO IN PEJUS*

Vedado em sede de recurso de ofício aplicar prazo decadencial que piore a situação da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Damião Cordeiro de Moraes (vice-presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Bernadete de Oliveira Barros e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.108.259-5, o qual exige o valor total originário de R\$ 11.644.029,94, referente à parcela devida pelo sujeito passivo, segurados empregados, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 39 a 44, a lavratura do aludido Auto de Infração se deve em decorrência da Fiscalização ter apurado a informação de que o fato gerador das contribuições previdenciárias foi o pagamento aos empregados de “*Participação nos lucros ou resultados da empresa – PLRE*”, sem que tenham sido atendidos os requisitos legais.

O sujeito passivo apresentou tempestivamente sua impugnação alegando a ocorrência da decadência sobre o direito da Fiscalização constituir o crédito tributário em tela. Além disso, sustenta ainda o seu direito constitucional de poder excluir do conceito de remuneração os valores pagos aos seus empregados a título de participação nos lucros, desembolsados em decorrência de acordo previamente estabelecido, motivo pelo qual não deveria essa parcela integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias em questão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou parcialmente procedente a impugnação, apenas para reconhecer, com base na edição da Súmula nº 8 do E. STF, a decadência para as competências entre 01/1998 e 09/2001, declarando extintos os créditos tributários constituídos nesse período, recorrendo de ofício ao presente E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O contribuinte, por seu turno, interpôs recurso pleiteando a aplicação da decadência de acordo com a Súmula 08 do STF e, posteriormente requereu sua desistência em virtude de ingresso no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, noticiado às fl. 245 a 300.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Recurso Voluntário

Como se depreende da narrativa dos fatos verifica-se que a ora Recorrente protocolou nos autos do presente processo administrativo o “Pedido de Desistência Recurso Administrativo” (fl. 245 a 300), por meio do qual manifestou expressamente o seu interesse de desistir do seu direito de interposição do Recurso Voluntário na presente demanda administrativa, renunciando, assim, quaisquer alegações de direito sobre as quais se

fundamentam o referido recurso, como requisito para ingresso no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09.

Diante do exposto não conheço do recurso voluntário.

Recurso de Ofício

A razão pela qual foi interposto o recurso de ofício decorre do acolhimento da decadência quinquenal, conforme prescreve a Súmula 08 do STF. Na r. decisão recorrida, a autoridade julgadora entendeu por aplicar o prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, declarando decaídas as competências verificadas entre 01/1998 e 09/2001.

Entendo que no caso concreto deva ser considerada a totalidade da folha de salários do sujeito passivo, a fim de se verificar a decadência, o que ensejaria a aplicação do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, haja vista que o Fisco apenas verificou, no meu entender, que houve recolhimento parcial de tributo, já que lançou apenas valores pagos a título de PLR, considerando, portanto, que houve pagamento das contribuições em relação aos salários e remunerações aos segurados a serviço.

Ocorre que, aplicar o artigo 150, § 4º do CTN agravaria a situação do Fisco, pois outras competências seriam alvo da decadência, o que é vedado nessa fase recursal dado o princípio do *reformatio in pejus*.

Ora, se o recorrente devolve a matéria a esse E. Conselho (*tantum devolutum, quantum appellatum*) objetivando reformar a decisão recorrida para melhor sob o seu ponto de vista, é vedado ao órgão julgador, ao apreciar esse recurso, aplicar solução que piore a sua situação.

Assim, em homenagem ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, nego provimento ao recurso de ofício.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário, e quanto o recurso de ofício, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão *a quo* tal como proferida.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator